SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109077 - SP (2026/0256972-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DARLAN DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 4.500 KG DE MACONHA E DE FUZIL COLT M4, CALIBRE 5.56X45MM, COM DOIS CARREGADORES. FUNÇÃO ESPECIALIZADA DE "BATEDOR". DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em dados empíricos concretos: apreensão de aproximadamente 4.500 kg de maconha e de um fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm, com dois carregadores; atuação do agravante como "batedor", peça-chave da logística delitiva em organização criminosa transnacional; dificuldades pretéritas de localização. Tais elementos evidenciam periculosidade acentuada e risco real à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

3. A alegação de mera repetição de fundamentos entre a prisão temporária e a preventiva não procede. A conversão decorreu de reavaliação concreta e atual da situação fática e probatória, com robustecimento dos indícios e identificação autônoma do *periculum libertatis*.

4. A perícia negativa no aparelho celular do agravante não desconstitui os indícios de autoria extraídos licitamente do celular do corréu,

Documento eletrônico VDA59866011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f574cfa-09d3-4fa8-bf82-f65e167ed8b9

consistentes em diálogos operacionais (“te aviso a hora de sair”; “lá em cima antes de chegar no trevo pra Ivinhema tem uns detec vamos entrar antes positivo”; “mete marcha”), suficientes, em sede cautelar, para vincular o agravante ao modus operandi da organização criminosa.
5. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi observada. A aferição recai sobre a permanência atual dos fundamentos da prisão, e não sobre a mera proximidade temporal dos fatos, sendo legítima a segregação quando persistem o risco concreto e a periculosidade evidenciados no curso das investigações.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f574cfa-09d3-4fa8-bf82-f65e167ed8b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109077 - SP (2026/0256972-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DARLAN DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
		MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 4.500 KG DE MACONHA E DE FUZIL COLT M4, CALIBRE 5.56X45MM, COM DOIS CARREGADORES. FUNÇÃO ESPECIALIZADA DE "BATEDOR". DIFICULDADES DE LOCALIZAÇÃO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA, À INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida com fundamento em dados empíricos concretos: apreensão de aproximadamente 4.500 kg de maconha e de um fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm, com dois carregadores; atuação do agravante como "batedor", peça-chave da logística delitiva em organização criminosa transnacional; dificuldades pretéritas de localização. Tais elementos evidenciam periculosidade acentuada e risco real à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

3. A alegação de mera repetição de fundamentos entre a prisão temporária e a preventiva não procede. A conversão decorreu de reavaliação concreta e atual da situação fática e probatória, com robustecimento dos indícios e identificação autônoma do *periculum libertatis*.

4. A perícia negativa no aparelho celular do agravante não desconstitui os indícios de autoria extraídos licitamente do celular do corréu,

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

consistentes em diálogos operacionais (“te aviso a hora de sair”; “lá em cima antes de chegar no trevo pra Ivinhema tem uns detec vamos entrar antes positivo”; “mete marcha”), suficientes, em sede cautelar, para vincular o agravante ao modus operandi da organização criminosa.
5. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares foi observada. A aferição recai sobre a permanência atual dos fundamentos da prisão, e não sobre a mera proximidade temporal dos fatos, sendo legítima a segregação quando persistem o risco concreto e a periculosidade evidenciados no curso das investigações.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DARLAN DA SILVA GONÇALVES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5010812-83.2026.4.03.0000).

Extrai-se dos autos que a investigação foi deflagrada após prisão em flagrante ocorrida em 14/04/2025, quando foram apreendidos aproximadamente 4.500 kg de maconha e um fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm, com dois carregadores, em contexto de suposto tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo, havendo imputação dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 18 da Lei n. 10.826/2003. A prisão temporária do agravante foi decretada em 09/10/2025, cumprida em 13/02/2026, prorrogada em 13/03/2026 e convertida em preventiva em 13/04/2026.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, ilegalidade na conversão da temporária em preventiva, inexistência dos requisitos da medida extrema e suficiência de medidas cautelares diversas.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 17/42).

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ilegalidade da conversão da temporária em preventiva por ausência de fundamentos novos e contemporâneos, a negativa de elementos incriminadores no aparelho celular do agravante, a inexistência de risco atual à ordem pública ante o lapso temporal sem reiteração, e a suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser incabível o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, registrando, ademais, a idoneidade do

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

decreto preventivo à luz da gravidade concreta dos fatos, da atuação do agravante como "batedor" na logística da organização criminosa, dos dados extraídos do celular de corréu, da persistência do *periculum libertatis* e da insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 116/129).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deveria ter conhecido do habeas corpus, pois a conversão da prisão temporária em preventiva teria se dado por mera repetição dos fundamentos, sem fatos novos ou contemporâneos, em afronta ao art. 312, § 2º, do CPP e ao art. 315, § 2º, I, do CPP.

Aduz que a perícia realizada no celular do agravante foi negativa e que a suposição de apagamento de mensagens constitui inversão do ônus da prova e violação à presunção de inocência.

Sustenta, ainda, inexistir risco de fuga, afirmando que a dificuldade de localização anterior não decorreu de conduta deliberada de evasão e que eventual mandado de prisão civil por alimentos não pode ser utilizado para robustecer o *periculum libertatis;* defende a suficiência de medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica e comparecimento periódico em juízo.

Afirma, por fim, ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, destacando o lapso temporal entre o fato (abril/2025), a temporária (decretada em 09/10/2025 e cumprida em 13/02/2026) e a conversão em preventiva (13/04/2026), sem notícia de reiteração delitiva.

Requer o exercício do juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, pleiteia o provimento do agravo regimental para superar o óbice do não conhecimento e conceder a ordem de ofício; consequentemente, requer a revogação da prisão preventiva, ainda que condicionada à aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de reiteração mecânica entre a temporária e a preventiva, a decisão de primeiro grau consignou, ao fundamentar a conversão, o seguinte (e-STJ fls. 78/80):

> *Consta dos autos que, em 14 de abril de 2025, RONEY ALVES ORTEGA foi flagrado transportando, no km 12 da Rodovia BR-262, município de Três Lagoas/MS, aproximadamente 4.500 (quatro mil e quinhentos) quilogramas de maconha importada do Paraguai, acondicionados em blocos retangulares, além de um fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm, e dois carregadores de uso restrito, ocultos em combinação de veículos de carga (CVC).*
> *A análise dos dados extraídos do celular apreendido com RONEY ALVES ORTEGA, mediante autorização judicial, resultou na Informação de Polícia Judiciária n.º 2712664/2025, que identificou os ora investigados DARLAN e ADRIANO como atuantes na função de "batedores" da carga, responsáveis por monitorar e neutralizar a fiscalização policial e os radares de monitoramento nas rodovias.*
> *A prisão temporária de ambos foi decretada judicialmente, cumprida em 13/02/2026, e posteriormente prorrogada por mais trinta dias (decisão de ID 563871003, prolatada em 13/03/2026), com fundamento no artigo 2.º, § 4.º, da Lei n.º 8.072/1990.*
> *A materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se robustamente demonstrados nos autos, conforme a Informação de Polícia Judiciária n.º 2712664/2025 (ID 376244233), suficientes para a decretação da prisão cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *A ausência de conteúdo incriminador no celular de DARLAN não elide os indícios de autoria – ao contrário, a própria autoridade policial destacou que o investigado adotava a precaução de apagar regularmente as mensagens do aparelho, o que, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico internacional, evidencia consciência da ilicitude e cautela operacional, e não inocência.*
> *O fato de as mensagens terem sido extraídas do celular de RONEY não prejudica a validade probatória do material. A comunicação entre coautores ou partícipes, obtida licitamente do dispositivo de um deles mediante autorização judicial, constitui prova válida e suficiente para indicar a participação dos demais – o que se extrai, inclusive, da interpretação sistemática dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 9.296/1996 e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*
> *O periculum libertatis igualmente se faz presente e fundamenta, de forma autônoma e independente, a conversão da custódia cautelar.*

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

A atuação dos investigados como integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes em larga escala – 4.500 kg de maconha importada do Paraguai – e ao tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm) evidencia periculosidade concreta que vai muito além da mera gravidade abstrata do delito.

A função desempenhada pelos investigados – batedores de estrada – é atividade especializada, essencial à logística do crime organizado transnacional, que pressupõe vínculo estável com a organização, conhecimento operacional e engajamento deliberado em garantir o sucesso da empreitada criminosa. Essa circunstância concreta evidencia periculosidade social apta a justificar, por si só, a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput e §3º, do CPP.

Há também risco à ordem pública por indicativo de possível reiteração delitiva, considerando que ADRIANO está em cumprimento definitivo, em decorrência do cumprimento de pena pela prática do crime de tráfico de drogas, que praticou em 18/09/2020, quando foi surpreendido transportando uma carga de cocaína oculta no chassi de uma caminhonete (IPL 2020.0095183 – DPF/TLS).

A conveniência da instrução criminal também autoriza a custódia. Ao menos até a conclusão do inquérito policial, a soltura dos investigados, que mantiveram contato com RONEY e com outros membros da organização criminosa, e que adotavam condutas voltadas a dificultar a investigação (apagamento de mensagens, utilização de diferentes números de telefone), representa risco concreto de interferência na instrução processual.

Importa ressaltar, quanto ao investigado ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA, havia em seu desfavor mandado de prisão em aberto em decorrência de condenação anterior e não possui residência fixa conhecida nos autos – tendo sido localizado apenas porque pernoitava na residência da mãe de sua filha, a qual estava viajando. Recusou-se, ademais, a fornecer a senha de acesso ao seu celular. Tais circunstâncias indicam, de forma inequívoca, o risco concreto de fuga e de frustração da aplicação da lei penal.

Em relação a DARLAN, a confirmação do endereço foi necessária exatamente porque os investigados não haviam sido localizados durante o prazo original da prisão temporária, o que motivou a prorrogação. A dificuldade de localização prévia, ainda que superada para fins de cumprimento do mandado, não afasta o risco de fuga diante da gravidade das imputações. Ademais, há mandado de prisão de natureza civil em aberto em face de DARLAN, por descumprimento de obrigação alimentar, o que, dentro do conjunto fático a ser considerado na avaliação da personalidade e da conduta do investigado, evidencia desrespeito a decisões judiciais de modo geral.

Da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. A defesa de DARLAN postula a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, arrolando em seu favor as seguintes condições pessoais: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito como mecânico (autônomo desde 20/05/2025) e colaboração por ocasião da prisão.

O artigo 282, § 6.º, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Todavia, a aplicação desse princípio da subsidiariedade não pode desconsiderar as circunstâncias concretas do caso.

A circunstância de o investigado ser primário e possuir trabalho lícito são condições pessoais favoráveis que, em regra, militam contra a decretação da prisão preventiva. No presente caso, contudo, elas não se mostram suficientes

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

para afastar a custódia, diante da gravidade concreta das imputações, da estrutura organizada do crime, do papel especializado desempenhado pelos investigados, da pendência de oitivas e do risco real à instrução criminal

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao manter a custódia e enfrentar as teses de contemporaneidade e conversão, assentou (e-STJ fls. 20/24):

(i) Da contemporaneidade da prisão preventiva:
A custódia cautelar do Paciente Darlan decorre de investigação iniciada a partir da prisão em flagrante delito de Roney Alves Ortega, em 14.04.2025, supostamente cooptado para realizar o transporte de 4.5t (quatro toneladas e meia) de substância análoga à maconha, bem como um fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm, em meio a carga de soja que transportava nos veículos de carga (CVC) de placas GJR0C04 (cavalo- trator) e HTO6J17 (semirreboque), nas proximidades do km 12 da BR 262, no município de Três Lagoas/MS.
O Juízo impetrado decretou a prisão temporária do Paciente Darlan da Silva Gonçalves em 09.10.2025 (id. 368003612).
Darlan da Silva Gonçalves foi preso temporiamente em 13.02.2026 e teve a prisão convertida em preventiva em 13.04.2026 (id.368003611).
Os impetrantes apontam constrangimento ilegal no presente Habeas corpus proveniente de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que converteu a prisão temporária de Darlan da Silva Gonçalves em prisão preventiva, diante da ausência de contemporaneidade da prisão.
Não obstante os argumentos defensivos, verifica-se que os fatos supostamente imputados ao Paciente Darlan são ocorrências contemporâneas ou bastante recentes, tratando-se de delitos praticados há poucos meses (14.04.2025) da data em que foi decretada a prisão temporária (09.10.2025).
Ainda que assim não fosse, o requisito da contemporaneidade dos fatos fundamentadores da prisão não pode ser analisado apenas em sua dimensão temporal, mas devem ser vistos à luz de elementos materiais e das possibilidades de ação do agente, cuja periculosidade concreta, se afigura efetiva e autoriza a custódia cautelar. Especificamente em relação ao ora paciente Darlan da Silva Gonçalves, o Juízo "a quo" no ato apontado como coator considerou (id. 368003611):

> *"(...) A atuação dos investigados como integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes em larga escala – 4.500 kg de maconha importada do Paraguai – e ao tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm) evidencia periculosidade concreta que vai muito além da mera gravidade abstrata do delito.*
> *A função desempenhada pelos investigados – batedores de estrada – é atividade especializada, essencial à logística do crime organizado transnacional, que pressupõe vínculo estável com a organização, conhecimento operacional e engajamento deliberado em garantir o sucesso da empreitada criminosa. Essa circunstância concreta evidencia periculosidade social apta a justificar, por si só, a segregação cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312, caput e § 3.º do CPP.*
> *(...) Em relação o a DARLAN, a confirmação do endereço foi necessária exatamente porque os investigados não haviam sido localizados durante o prazo original da prisão temporária, o que motivou a prorrogação. A dificuldade de localização prévia, ainda que superada para fins de*

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

cumprimento do mandado, não afasta o risco de fuga diante da gravidade das imputações. Ademais, há mandado de prisão de natureza civil em aberto em face de DARLAN, por descumprimento de obrigação alimentar, o que, dentro do conjunto fático a ser considerado na avaliação da personalidade e da conduta do investigado, evidencia desrespeito a decisões judiciais de modo geral".

Desta forma, a gravidade concreta dos fatos sob apuração (tráfico transnacional de drogas e de armas) e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como o bom andamento da instrução criminal são ainda circunstâncias que evidenciam a contemporaneidade da prisão preventiva.

No que se refere à contemporaneidade da prisão preventiva, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm decidido que ela diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo nas hipóteses em que os indícios de autoria apenas se confirmam no decorrer das investigações. Nesse sentido:

[...]. Destarte, os fundamentos da prisão são contemporâneos à sua decretação.

(ii) Da ilegalidade na conversão da prisão temporária em preventiva: Não há que se falar em ilegalidade na conversão da prisão temporária em preventiva. Isso porque, a prisão temporária, de natureza investigativa, cumpriu seu objetivo inicial de resguardar a regularidade das investigações e evitar eventual destruição de elementos probatórios e fuga dos investigados.

Assim, com o avanço das apurações, robustecidos os indícios de autoria e participação, e evidenciada a permanência do periculum libertatis, a conversão para a modalidade preventiva tornou-se a medida natural e necessária para acautelar o processo. Não se tratando no caso em tela de mera repetição de fundamentos, mas de uma reavaliação da situação fática à luz dos elementos colhidos, que confirmaram a imprescindibilidade da segregação cautelar do Paciente.

Por fim, as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente Darlan, como primariedade e ocupação lícita, ainda que comprovadas, não são, por si sós, suficientes para afastar a necessidade da custódia preventiva, quando presentes os demais requisitos legais, como no caso vertente.

Diante da gravidade extrema dos fatos, do papel central do Paciente Darlan em uma organização criminosa de grande porte e do risco concreto de reiteração e de prejuízo à instrução, resta evidente que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do CPP, mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas para neutralizar o periculum libertatis.

(iii) Da inexistência de requisitos autorizadores da custódia cautelar e desproporcionalidade da segregação preventiva:

Verifica-se que a decretação da prisão preventiva decorre de decisão devidamente fundamentada, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em estrita observância ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se robustamente demonstrados nos autos de origem (inquérito policial n. 5007098-94.2025.4.03.6000). Consta dos autos que a investigação foi desencadeada a partir da prisão em flagrante de Roney Alves Ortega, em

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

14.04.2025, na posse de uma carga expressiva de drogas (4.500 kg de maconha) e um fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm (arma de uso restrito).
Extrai-se dos autos que os elementos que vinculam o Paciente Darlan a empreitada criminosa do dia 14.04.2025 são sólidos e foram obtidos por meio da extração de dados do aparelho celular de Roney Alves Ortega, devidamente autorizada judicialmente (id. 368003612).
Segundo Informação da Polícia Judiciária n. 2712664/2025 (id. 368003611 - Pág. 3), o Paciente Darlan atuava na função de "batedor de estrada", mantendo comunicação coordenada com o investigado Roney Alves Ortega, conforme apura-se das mensagens trocadas entre ambos, tais como "te aviso a hora de sair", "lá em cima antes de chegar no trevo pra Ivinhema tem uns detec vamos entrar antes positivo" e "mete marcha". Assim, tais elementos, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, revelam fortes indícios de sua participação e da relevância de sua atuação na logística da organização criminosa.
A alegação dos impetrantes de que a perícia no celular do Paciente Darlan resultou negativa não tem o condão de desconstituir os indícios de autoria, pois como bem destacou o Juízo "a quo" na decisão que converteu a custódia temporária em preventiva (id. 368003611 - Pág. 3). Confira-se:

> *"A ausência de conteúdo incriminador no celular de DARLAN não elide os indícios de autoria - ao contrário, a própria autoridade policial destacou que o investigado adotava a precaução de apagar regularmente as mensagens do aparelho, o que, em contexto de organização criminosa voltada ao tráfico internacional, evidencia consciência da ilicitude e cautela operacional, e não inocência".*

A inexistência de elementos incriminadores no aparelho celular de Darlan não constitui prova de ausência de participação delitiva, sobretudo quando há indicação de que o Paciente adotava medidas destinadas a suprimir vestígios de suas comunicações. Em tal contexto, a ausência de registros no dispositivo não é incompatível com a hipótese acusatória, nem possui força suficiente para infirmar os demais elementos informativos que apontam para o envolvimento de Darlan nos fatos investigados, referentes ao transporte de 4.500kg de maconha e armamento de uso restrito (fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm).
Ademais, cumpre ressaltar que o crime do artigo 33 e artigo 35 c. c. artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006 é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, presente, portanto, o requisito do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.
As condições pessoais favoráveis do Paciente Darlan não são circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto existem outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.
Verifica-se que a custódia preventiva do Paciente está amparada, de forma idônea, nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
A prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o Paciente Darlan está, em tese, envolvido em organização criminosa plenamente ativa com significativa capacidade econômica e logística, voltada para a prática reiterada do crime de tráfico transnacional de drogas e de armas.
A função de "batedor", em tese, exercida pelo Paciente Darlan é peça-chave nesse mecanismo, pressupondo vínculo estável e confiança dentro do grupo, o

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

que demonstra seu profundo envolvimento e o elevado risco de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade.
Assim, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva e evidenciam a efetiva ameaça à ordem pública gerada pela permanência em liberdade.
Neste sentido cito decisão do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: "as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito, a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração delitiva, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP." (HC 255654 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2025 PUBLIC 06-06-2025).
Dito isso, considerando as circunstâncias fáticas e as condições pessoais do agente, entendo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

Com base nesses fundamentos, a decisão agravada já destacou que a conversão não decorreu de mera repetição, mas de reavaliação à luz de elementos empíricos que individualizam o risco e robustecem os indícios. A alegação de que a função de "batedor" constava desde a temporária não invalida a preventiva, pois o título cautelar mudou de finalidade: na preventiva, a periculosidade concreta do papel especializado, a logística transnacional e a necessidade de interromper atividades do grupo, associadas às dificuldades de localização e à capacidade de obstrução da instrução, sustentam a medida com base própria e atual.

Quanto à perícia negativa no celular do agravante e à apontada inversão do ônus da prova, o acórdão transcreveu o trecho decisório que explicita a leitura contextual: a inexistência de registros no aparelho do agravante não desconstitui os diálogos obtidos licitamente do dispositivo do corréu, que mencionam instruções operacionais ("te aviso a hora de sair"; "lá em cima antes de chegar no trevo pra Ivinhema tem uns detec vamos entrar antes positivo"; "mete marcha"), vinculando o agravante ao *modus operandi* da organização. Não há imposição de prova de fato negativo, mas valoração do conjunto informativo que, em sede cautelar, exige indícios suficientes de autoria. Nesse quadro, não procede a tese de ofensa à presunção de inocência, pois não se converte ausência de dados em culpa; preserva-se a licitude dos elementos extraídos do corréu e a coerência probatória, o que foi adequadamente sopesado.

No tocante ao risco de fuga e à suficiência de medidas cautelares diversas, o fundamento foi duplo: as dificuldades de localização pretéritas, que motivaram a prorrogação da temporária, e a gravidade concreta aliada ao papel-chave do "batedor", que justificam a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso,

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

inviabilizando a eficácia de cautelares alternativas. A menção ao mandado civil de alimentos não funciona isoladamente como razão para prender, mas reforça, no conjunto, o juízo de risco à aplicação da lei penal e de desrespeito a comandos judiciais, tal como indicado na decisão transcrita. Diante da elevada quantidade de droga (cerca de 4.500 kg de maconha) e do armamento de uso restrito (fuzil Colt M4, calibre 5.56x45mm, com dois carregadores), a atuação coordenada para evadir fiscalização e a inserção em estrutura organizada, o binômio necessidade/adequação do art. 282, § 6º, do CPP foi corretamente aplicado para concluir pela insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

Por fim, quanto à contemporaneidade, o acórdão esclareceu que a aferição não se limita à mera cronologia, mas à persistência atual dos motivos cautelares. A investigação evoluiu com etapas sucessivas, e os fundamentos permaneceram presentes e atuais à época da conversão, em especial a periculosidade concreta e o risco de reiteração e de interferência na instrução. O argumento de que o agravante permaneceu meses em liberdade sem reiteração não afasta o risco identificado no contexto do caso, dado o papel funcional especializado e a logística delitiva evidenciada. Assim, não se verifica descompasso temporal capaz de infirmar a medida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:28
Código de Controle do Documento: 3725bc18-946b-4090-81df-36e211995c33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.077 / SP

Número Registro: 2026/0256972-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003561320264036002 50003650620254036003 50008328220254036003 50070989420254036000
50108128320264030000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATEUS GIUSFREDI DA SILVA
ADVOGADOS	: DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
	MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DARLAN DA SILVA GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RONEY ALVES ORTEGA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DARLAN DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: DIEGO DEMÉTRIO SIQUEIRA NEVES - MS025377
	MATEUS GIUSFREDI DA SILVA - MS030810
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59688669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 74b02cf5-7f1c-466b-bc85-a3fe15a47a55

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 74b02cf5-7f1c-466b-bc85-a3fe15a47a55